



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002149-30.2020.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante/apelado NELSON JOSE PEREIRA, é apelado/apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10821

Apelação Cível: 1002149-30.2020.8.26.0396

Apelante / Apelada: Nelson Jose Pereira

Apelada / Apelante: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Origem: Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara

Juiz sentenciante: Dr. Raphael Faraco Neto

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito, mas indeferiu indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a prescrição quinquenal, e a existência de danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços ao público em geral, atraindo a prescrição quinquenal. 4. Descontos indevidos configuram ato ilícito, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da parte ré. Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC e prescrição quinquenal em casos de descontos indevidos. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral.

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos mutuamente entre Nelson Jose Pereira e Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos com base na r. sentença de fls. 437/446, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados nesta ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais nas seguintes linhas: *“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha originado os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário nº 166.460.061-0, determinando o cancelamento de novos descontos, caso tal providência ainda não tenha sido efetuada pela requerida; (ii) condenar a demandada a ressarcir ao requerente, de forma simples, a importância de todos os descontos realizados, acrescida de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso (Súmula 43, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), tudo até 30/08/2024, a partir de quando a correção monetária deverá observar o IPCA (parágrafo único do artigo 389 do CC) e os juros de mora incidirão de acordo com a taxa legal (§ 1º do artigo 406 do CC) e, em consequência, declaro extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”*.

Apela a parte autora (fls. 449/458) em busca da reforma da r. sentença visando exclusivamente a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por seu turno, apela a Ré (fls. 464/473, argumentando regularidade da contratação, mostrando-se necessário reexame das provas inclusive com realização de nova prova pericial ante equivocada conclusão por falsidade da assinatura. Alega descabimento da restituição dos valores ante ausência de descumprimento do art. 42, parágrafo único do CDC. Postula, a improcedência da

pretensão inicial e, subsidiariamente, pela aplicação do prazo prescricional de três anos conforme artigo 206, §3º do CC.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões do autor às fls. 491/504

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escorregadia tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MMª Juíza de Direito Dr. Raphael Faraco Neto, cuja sentença merece pequeno reparo.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais e repetição de indébito ajuizada por aposentada em face da associação ré, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro, restando improcedente o pedido indenizatório.

Necessário, inicialmente, ressaltar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, do CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC).

Conquanto seja a ré uma associação, há prova documental nos autos de que ela também comercializa produtos. Embora a ré afirme que tais produtos não são disponibilizados ao público em geral, mas apenas para os seus associados, verifica-se a partir de elementos existentes nos autos que qualquer

beneficiário da Previdência Social pode se tornar associado dela, e, por conseguinte, adquirir os produtos por ela comercializados.

Assim, em última análise, a ré comercializa produtos para o público em geral, o que atrai a incidência do microssistema da Lei nº 8.078/1990.

Ante a aplicação do CDC à espécie, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do referido diploma legal. Não há como acolher a tese de prescrição trienal (artigo 206, § 3º, V, do CC) porque a causa versa sobre pedido de reparação de danos pela deficiência da prestação de serviços (artigo 17 do CDC).

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Associação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Desconto de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. **Aplicável prazo de prescrição quinquenal, a teor do artigo 27 do CDC**, conforme precedentes desta Câmara. Sentença revista. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008976-67.2022.8.26.0564; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Alegação de descontos indevidos e não autorizados em benefício previdenciário, haja vista ausência de relação jurídica formalizada entre as partes. Ausência de comprovação de adesão formal da parte autora à associação. Sentença de procedência em parte. Apelo da autora requerendo o

reconhecimento da ocorrência de dano moral. Provimento parcial. Sentença reformada. **Prescrição afastada. Aplicabilidade do prazo quinquenal.** Exegese do art. 27, caput, do CDC. Dano moral caracterizado. Fixação em cinco mil reais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002305-02.2021.8.26.0099; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização de dano moral. Recurso contra sentença de procedência. Cabimento, em parte. Cerceamento de defesa inócidente. **Prescrição quinquenal da restituição dos valores indevidamente descontados a ser observada, a teor do artigo 27 do CDC, haja vista a equiparação da vítima do evento à figura do consumidor, nos termos do artigo 17 do CDC.** Desconto não autorizado sobre benefício previdenciário de aposentadoria. Ato ilícito configurado. Restituição simples dos valores indevidamente descontados confirmada, pois irrecorrida. Dano moral. Ocorrência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Apelação Cível 1015162-58.2020.8.26.0344, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 10/03/2022)

No caso concreto, oportuno observar que a ré é demandada em diversas ações com pedido e causa de pedir semelhantes, o que denota sua conduta reiterada em praticar os descontos indevidamente. Trata-se de uma fraude

carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, caracterizando a má fé da recorrida, a justificar inclusive a restituição em dobro, o que não foi deferido pelo juízo de origem, entretanto, tal ponto não foi objeto do pedido recursal.

Quanto aos danos morais, existe consenso nesta E. Câmara de que o comportamento abusivo da apelada, além de desrespeitoso, foi capaz de impingir à Apelante, desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade, ultrapassando a esfera do mero dissabor.

Deve-se observar, outrossim, não só a natureza de verba alimentar do benefício previdenciário, mas também a necessidade de ser sancionado o comportamento da ré, de sorte a desestimulá-la a não reiterar práticas idênticas em relação a outras pessoas, principalmente os idosos.

Já em relação ao valor da indenização, cediço que deve ser norteado pelo grau de sofrimento e angústia impostos, a fim de se conferir justa compensação patrimonial pelo dano decorrente da conduta ilícita. Ademais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Em vista disso, evidencia-se adequado e atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento o importe de R\$5.000,00 porque justo e equitativo, considerando a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos retratados e as demais peculiaridades da hipótese aqui vivenciada, tudo em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados como parâmetro objetivo em questões análogas por este Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano material e moral Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes a contribuições associativas Inexistência de autorização Conduta ilícita e de má-fé da ré Dano moral configurado Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00. Redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Câmara Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1041982-16.2020.8.26.0506; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora, pugnando pela condenação em danos morais. Dano moral configurado. Dever de indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza in re ipsa. Necessidade de reforma parcial da decisão para fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter punitivo e ressarcitório da indenização. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000817-86.2021.8.26.0236; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Descontos em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Descontos indevidos caracterizados – Dissabor que supera o mero aborrecimento – Importe fixado em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Requerida deve arcar com a totalidade das verbas sucumbências – Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001458-29.2019.8.26.0306; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Cabimento em parte. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Prova pericial que atestou a falsidade da assinatura da aposentada. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerida. Honorários. Fixação sobre o valor da condenação que se afigura correta e que sofrerá acréscimo automático em virtude da majoração da indenização. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000655-48.2019.8.26.0370; Relator (a): Mauricio Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista -
Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data
de Registro: 03/10/2022)

E, tratando-se de ilícito extracontratual, tem-se que o termo inicial dos juros moratórios incide desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, o que restou bem consignado pelo Juízo *a quo*.

Quanto aos honorários advocatícios, não há motivos para sua alteração, sobretudo considerando que foram fixados por equidade.

No que tange aos honorários advocatícios, há que se reconhecer que o valor da condenação no importe de R\$5000,00 (cinco mil reais) enseja honorários irrisórios, razão pela qual arbitro equitativamente honorários sucumbenciais em favor da parte autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil).

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte Ré.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica